



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE
EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,
por meio de sua 1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, com fulcro na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 75/93 e nos demais diplomas legais pertinentes, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral, localizável no SAM, Projeção I, Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília-DF, CEP 70.620-000, telefone 3325.3367, fax 3321.4108, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

**QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Incontestável a legitimidade ativa do Ministério Público para a tutela dos interesses infantojuvenis, tendo em vista expressa disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente contida nos arts. 201, V, VIII e § 2º e 210. Segundo os dispositivos citados, cabe ao promotor de justiça a defesa coletiva na hipótese de ofensa a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sendo legitimado para a respectiva ação e para as medidas judiciais que garantam o efetivo respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

A legitimidade do *Parquet* remonta ao início da vigência da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida como "Lei da Ação Civil Pública", assegurando a eficácia dos direitos infantojuvenis, dentre eles o de ser prestado pelo poder público um adequado atendimento socioeducativo aos adolescentes autores de ato infracional.

Nesse sentido, não emergem dúvidas de que o Ministério Público, conforme expressamente previsto no art. 210, I, do ECA, é o ente legitimado para lançar mão de qualquer espécie de ação judicial, inclusive, daquelas que tenham por objeto a imposição de obrigações de fazer ou não-fazer.

Por outro lado, temos que a própria Constituição Federal de 1988 – CF/88 atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III, da CF/88), dentre os quais se inserem os direitos da criança e do adolescente.

Portanto, é possível concluir, sem maiores digressões, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL é legitimado para propor ação civil pública para a defesa de direitos e interesses coletivos (*lato sensu*) afetos a crianças e adolescentes.

QUANTO À COMPETÊNCIA

Não suscita dúvida a competência absoluta da Vara Especializada de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal para processar e julgar a presente ação. O art. 148, inciso IV, do ECA estabelece ser a Justiça da Infância e da Juventude competente para “conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”.

Ademais, a Resolução nº 3, de 17 de março de 2014, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao acrescentar o inciso VII, do artigo 4º, da Resolução 1, de 6 de março de 2012, determinou como competência da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, em seu artigo 1º: “ VII – conhecer e julgar ações civis públicas cujos objetos possuam pertinência temática com a execução de medidas socioeducativas.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

DOS FATOS

Conforme ofício nº 01420/2015 da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, verifica-se a necessidade de recomposição do quadro de servidores, tendo em vista que, no último concurso para contratação de servidores efetivos, realizado em 2010, foram nomeados todos os candidatos aprovados, inclusive, aqueles do cadastro de reserva, de maneira que não existem servidores atualmente em condições de nomeação e posse.

Diante disso, foi necessária a deflagração em 2015 de novo certame para provimento de cargos efetivos, a ser realizado pela Fundação Universa. Porém, há inúmeras fases do referido certame ainda em curso de modo que a nomeação e posse estão previstas apenas para novembro de 2016, após a ultimação e homologação do resultado final do concurso.

Em momento anterior, situação de excepcional interesse público, qual seja, a necessidade de suprimento de força de trabalho para desempenho mínimo das atividades inerentes às crianças e adolescentes que se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas, levou a Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal a proceder a contratação de funcionários temporários.

Por sua vez, os contratos de funcionários temporários possuem data de expiração de vigência em **31 dezembro de 2015**, o que conduzirá a situação desesperadora de que em dezembro de 2015 um número expressivo de funcionários contratados temporariamente para o exercício da Unidade de Internação Provisória de São Sebastião (CESAMI)- **222 (duzentos e vinte e dois)** – terão seus contratos extintos. **Em janeiro de 2016, esses funcionários já estarão indisponíveis para o atendimento socioeducativo.** Tal quadro inevitavelmente produziria um déficit na força de trabalho da Unidade de Internação de São Sebastião, de maneira que o número de servidores será insuficiente para desempenhar as atividades, o que poderá, inclusive, dar ensejo a rebeliões com risco de morte entre os internos.

De posse dessas informações, a Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal buscou obter autorização da equipe de governança do Distrito Federal para formalização de novos 222 (duzentos e vinte e dois) contratos temporários. A equipe de governança do **Distrito Federal arguiu a impossibilidade**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

de proceder a novas contratações, tendo em vista as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, vedação de formalização de **contratos novos**.

Diante da negativa do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude tentou obter autorização da equipe de governança do Distrito Federal para implementação de horas extras nas Unidades de Internação e prorrogação de no mínimo 111 (cento e onze) contratos temporários. Tal pleito, segundo informações obtidas junto a equipe de governança, teve também resposta negativa por parte do Distrito Federal.

Assim, visando a alternativas para suprir as necessidades, a Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude terá que realizar o remanejamento *ex officio* de servidores de outras unidades para a Unidade de Internação Provisória de São Sebastião, o que também não será capaz de atender as demandas existentes, sobretudo, devido à proximidade das Olimpíadas de 2016, evento que acarretará aumento expressivo no número de atos infracionais praticados e apreensões de adolescentes em conflito com a lei.

O remanejamento de servidores de outras áreas, aliado à extinção dos referidos contratos temporários, agrava a situação de falta de servidores da Secretaria da Criança. Isso porque de 2011 a 2014, 230 (duzentos e trinta) servidores foram desligados e, entre 2014 e 2015, ocorreram novas vacâncias de cargos, devido a aposentadorias e à posse em outros cargos públicos inacumuláveis.

Vale ressaltar, ainda, que os atuais funcionários temporários já se encontram capacitados e formados para o exercício das atividades, ao passo que novos funcionários contratados, além da demora na admissão, haverá demora no treinamento/capacitação.

Ademais, o prazo de contratação e posse de novos funcionários e suas capacitações é indubitavelmente inviável até o final do presente mês, já que o contrato temporário dos 222 funcionários se expirará improrrogavelmente em 31 de dezembro de 2015.

DO DIREITO

“O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (ARE 639337/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23.08.2011)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

A ação civil pública é o instrumento processual adequado à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Nessa esteira, confira-se entendimento esposado pelo jurista J. E. Carreira Alvim¹:

“As ações coletivas são o mais eficaz instrumento concebido pela moderna ordem jurídica de acesso à Justiça, e, nesse universo, a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo ocupam posição de destaque na proteção dos direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações. A exigibilidade e a acionabilidade dos direitos fundamentais, como, aliás, de todo e qualquer direito, (17) já não pode mais ser negado, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição, - "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" -, e no reconhecimento de um direito processual constitucional, enquanto "reunião de princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional". (18) Seria, aliás, um contra-senso que a Constituição garantisse o gozo de todos os demais direitos subjetivos e interesses legítimos, e não garantisse aqueles que, justo por serem o que são, recebem a denominação de direitos fundamentais (dentre eles os direitos à vida, à liberdade e à segurança).”

Cumpra apontar que é dever do Estado instalar e manter Unidades Socioeducativas com número de servidores adequado ao quantitativo de socioeducandos.

Na espécie, negando-se manter (com número adequado de funcionários e/ou servidores) unidades e vagas para a ressocialização, o Estado afronta preceitos que lhe impõem a obrigação de assegurar proteção integral à criança e ao adolescente, não os colocando a salvo de *"toda forma de violência, crueldade e opressão"*, nos termos do disposto no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no § 3º, que determinam obediência ao princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação, de medidas socioeducativas a adolescentes que estão em fase de formação física, psíquica, moral e educacional.

A lei nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, por sua vez, traz em seu art. 1º, § 3º, que *"entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas"*.

Entre tais *"condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas"* estão, por óbvio, a inserção em ambiente com número adequado de funcionários e/ou servidores à execução das medidas que são imposta aos adolescentes.

Esse regramento impõe ao Distrito Federal a disponibilização ao adolescente infrator de um ambiente adequado ao cumprimento das medidas socioeducativas impostas aos socioeducandos residentes no Distrito Federal e seu descumprimento resulta em flagrante

¹ ALVIM, J. E. Carreira. *Ação civil pública e direito difuso à segurança pública*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4079>>. Acesso em: 10 jul. 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

afronta aos preceitos estabelecidos na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei do Sinase.

Por suas vez, os argumentos de que determinadas prestações não poderiam ser fornecidas em face das limitações decorrentes da reserva do possível não podem justificar o descumprimento pelo Estado de seus deveres na área dos direitos sociais, porque o Distrito Federal despendeu mais de um bilhão e meio de reais para a construção de Estádio de Futebol. Isso demonstra que não é a falta de recursos financeiros que inviabilizariam a adequada estruturação da Unidade de Internação Provisória, mas sim a distorção em privilegiar políticas públicas em áreas não essenciais à proteção integral de crianças e adolescentes.

Ademais, a prorrogação do contrato temporário de 222 funcionários não ampliará a despesa financeira do GDF, já que o erário manterá os gastos com os salários dos 222 (não os ampliando) até a posse dos novos servidores aprovados no concurso do Edital nº 1 – SECRIANÇA - ESPAF -, de 25 de agosto de 2015. O contrário ocorrerá caso haja pagamentos de horas extras aos servidores públicos do sistema socioeducativo para cobrir a lacuna dos 222 contratados temporários, pois além de ampliar os gastos com pagamentos de horas extras, essas horas serão insuficientes para atender a demanda de trabalho dos atuais 222 contratados temporários. Também a atuação dos servidores públicos em eventuais sobrejornadas de trabalho remeterá em déficit de atenção e cansaço ao tipo de atendimento que se desenvolve dentro do sistema socioeducativo.

Esse posicionamento também pode ser verificado no seguinte trecho da decisão do Ministro Celso de Mello no Supremo Tribunal Federal:

“(…)A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana" (ARE 639337 AgR/SP. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 23/08/2011, AGTE.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AGDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Verifica-se que para o STF a reserva do possível é vista como uma questão que envolve a “insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária” e que não pode ser invocada “com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição”. Ademais, a reserva do possível, também na visão do STF, não pode servir de argumento para a não implementação dos direitos que integram o mínimo existencial.

Os socioeducandos não podem ser impedidos de cumprir as medidas impostas em virtude da ausência de estruturação adequada das unidades, no caso a da Unidade de Internação Provisória de São Sebastião.

A ausência de vontade política na destinação privilegiada de verbas públicas e de implementação de políticas básicas atinge diretamente a infância, caracterizando uma das formas de violência institucionalizada contra seres em processo de desenvolvimento e, por isso, incapacitados de lutar pela efetivação dos direitos fundamentais constitucional e legalmente assegurados.

De fato, negar aos socioeducandos uma melhor e mais eficiente forma de atendimento fere os objetivos fundamentais da Constituição da República, expressos em seu art. 3º, IV, bem como atenta contra os Direitos e Garantias Fundamentais, claramente dispostos no art. 5º, I da mesma Carta.

Por oportuno, faz-se necessário frisar que, em um Estado Democrático de Direito, o poder discricionário da Administração Pública para tal escolha está limitado pela obediência inarredável ao princípio da legalidade. Qualquer ato administrativo discricionário só é válido e legítimo se praticado dentro dos marcos legais e, uma vez verificada a leniente atuação do Poder Público na construção de ambientes socioeducativos em quantitativo compatível com a demanda, caracteriza-se gritante ilegalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

A propósito, Dalmo de Abreu Dalari em “Estatuto da Criança e do Adolescente” - 2ª edição, página 28:

“(…) a tradicional desculpa de ‘falta de verba’ para a criação e manutenção de serviços não poderá mais ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes. Os responsáveis pelo órgão público questionado deverão comprovar que, na destinação dos recursos disponíveis, ainda que sejam poucos, foi observada a prioridade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Logo, o princípio da reserva do possível não pode ser invocado pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade, como é o caso.

No Estado Democrático é fundamental a intervenção do Poder Judiciário para garantir que, nas hipóteses de omissão, o Poder Público realize políticas públicas básicas e fundamentais que tenham o objetivo de proporcionar a dignidade da pessoa humana (sobretudo de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas), não podendo ser aceitas alegações genéricas relacionadas à falta de recursos financeiros, até porque, vale relembrar, o governo do Distrito Federal gastou mais de um bilhão e meio para a construção de um Estádio de Futebol.

Sobre a possibilidade de o Poder Judiciário intervir na regrada discricionariedade do Poder Público, confira-se o entendimento da jurisprudência pátria:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO CONFIGURADO - PRESOS CONDENADOS RECOLHIDOS EM CADEIA PÚBLICA - SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUMPRIMENTO DA PENA - POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DETENTO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MÍNIMO EXISTENCIAL - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - CUMPRIMENTO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO PRESO PELO PODER PÚBLICO QUE SE IMPÕE - SENTENÇA MANTIDA. (...) **O desrespeito pelo Poder Público de direitos relacionados à dignidade da pessoa humana autoriza a manifestação do Poder Judiciário sobre a matéria, inclusive com a possibilidade de imposição de obrigações negativas e positivas em face do Ente Público, sem que com isso configure ingerência indevida do Poder Judiciário nas funções atribuídas inicialmente ao Poder Executivo, mormente diante do precedente do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, revelar ser possível "ao Poder Judiciário, ainda que em bases**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional" (ARE 639337/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23.08.2011).

"A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador." RESP. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.068.731; Proc. 2008/0137930-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/02/2011; DJE 08/03/2012)

(...) Não há dúvida quanto à possibilidade jurídica de determinação judicial para o Poder Executivo concretizar políticas públicas constitucionalmente definidas, como no presente caso, em que o comando constitucional exige, com absoluta prioridade, a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, claramente definida no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ-Resp 630.765/SP, 1ª Turma, relator Luiz Fux, DJ 12.09.2005) (Trecho de decisão proferida pelo STF na SL nº. 235/TO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 01/08/2008 e com publicação em 04/08/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador (STJ RESP 493811/SP DJ DATA:15/03/2004 PG:00236).

Assim, não há que se falar sequer em aumento de despesas porque o presente feito objetiva a formalização de contratos temporários de funcionários que já estão em atividade no sistema socioeducativo, de forma que permanecerá o mesmo quantitativo de funcionários. Na verdade, a manutenção desses funcionários acarreta uma redução no dispêndio de recursos, porquanto já estão capacitados para a função. Em caso de contratação de novos funcionários temporários, seria necessário o fornecimento de capacitação e formação, o que, por sua vez, geraria um aumento nos gastos e requereria um maior lapso temporal que, no presente caso, não existe.

Isso posto, com o escopo de resolver o quadro de insuficiência de servidores atuantes na Unidade de Internação Provisória, no cumprimento da sua obrigação constitucional de guarda dos direitos e interesses sociais, ao Ministério Público só resta apelar ao Poder Judiciário, a fim



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

de que seja determinada a prorrogação dos 222 contratos de funcionários temporários, cujos prazos expirarão em dezembro de 2015.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 213, § 1º, a possibilidade de o Juiz, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida para obrigações de fazer, desde que haja justificado receio de ineficácia do provimento final e seja relevante o fundamento de tal pedido.

Por sua vez, o art.12 da lei 7.347/85, ao regulamentar o procedimento da Ação Civil Pública, contempla a possibilidade de concessão de medida liminar quando se revelarem inquestionáveis os requisitos para a tutela de urgência.

No caso em apreço, a pretensão de direito material deduzida está comprovada pelo vasto arcabouço probatório colacionado, já que o atual atendimento socioeducativo, ainda que não é o ideal, restará ainda mais deteriorado, acaso não se adote medidas para pelo menos manter a integralidade dos contratados temporariamente no atendimento socioeducativo da Unidade de Internação Provisória de São Sebastião, na forma preconizada pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo SINASE – o que caracteriza a verossimilhança da alegação, a demonstrar o relevante fundamento para a concessão da antecipação da tutela pretendida.

A possibilidade de advir dano irreparável, da mesma forma, é atestada pelos inúmeros prejuízos causados aos adolescentes em virtude da possibilidade de não receberem o acompanhamento adequado de acordo com suas particularidades. De fato, segundo o ofício nº 01420/2015, enviado pela Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, a saída de 222 funcionários cujos contratos expirarão em dezembro de 2015, acarretará uma situação de insuficiente efetivo, o que compromete as atividades desenvolvidas da Unidade de Internação Provisória de São Sebastião e gera uma situação de insegurança aos socioeducandos, porque pode dar ensejo a rebeliões com risco de morte.

Verifica-se, também, que não haverá tempo para realização de novos certames para a contratação de novos servidores e nem tempo suficiente para a contratação de novos funcionários contratados temporariamente com o fornecimento de cursos capacitação/treinamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Logo, entende-se estarem presentes todos os requisitos previstos em lei para imediata concessão do pleito, sendo desnecessária maior dilação probatória e existindo o risco de que, caso o bem da vida objurgado não seja obtido de forma imediata, haja prejuízo incalculável para todos os personagens socioeducativos.

DO PEDIDO

Assim, o Ministério Público requer:

1 O recebimento da presente Ação Civil Pública, salientando a ausência de custas, conforme art. 219 c/c art. 141, § 2º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 18 da lei nº 7.347/85, bem como seu imediato registro, autuação e conclusão;

2. A concessão da tutela antecipatória, sem oitiva do réu, haja vista a urgência do pleito, para suspender o implemento do termo final do contrato celebrado entre o Distrito Federal e os 222 (duzentos e vinte e dois) contratados temporariamente até o julgamento da presente ação no sentido de autorizar a prorrogação da vigência desses contratos temporários até o término final do concurso público – setembro de 2016 – para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de atendente de reintegração social e especialistas– Edital nº 1, SECRIANCA – ATRS, de 25 de agosto de 2015;

3. A citação do Distrito Federal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia;

4 Seja a presente ação julgada procedente, para condenar o Distrito Federal a tornar definitiva a suspensão do implemento do termo final do contrato celebrado entre o Distrito Federal e os 222 (duzentos e vinte e dois) contratados temporariamente no sentido de autorizar a prorrogação da vigência desses contratos temporários até o término final do concurso público (promovido pela Fundação universa) – setembro de 2016 – para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de atendente de reintegração social e especialistas– Edital nº 1, SECRIANCA – ATRS, de 25 de agosto de 2015;

5 A produção de todas as provas que não sejam vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, bem como as moralmente legítimas, *in opportuno tempore*, sem prejuízo da necessária aplicação do disposto no art. 334, I, do CPC;

6. A imposição de multa diária pelo não cumprimento da sentença, nos moldes do que prevê o art. 461, § 4º do CPC, no equivalente a R\$ 5.000,00, a qual deverá ser revertida para o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - ECRIAD, conforme permitem o art. 13 da Lei 7.347/85 e art. 214 do ECA, sem prejuízo de responsabilização funcional, por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal.

Atribui-se à presente Ação Civil Pública o valor de cem mil de reais (R\$ 100.000,00).

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2015.

Renato Barão Varalda
Promotor de Justiça

TESTEMUNHAS ARROLADAS:

- Aurélio Araújo, Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal;
- Bruno Leandro Assis do Vale – Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa;
- Simone Borba Guimarães de Paiva Avelar – Diretora da UIPSS;
- Henrique Carlos Dutra – Vice-Diretor da UIPSS.